



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901626/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

A apresentação de DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório, quando realizada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Não restando comprovada existência do saldo negativo de CSLL, ausentes os requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PROVA PERICIAL.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (SÚMULA CARF nº 163)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligências e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório no de rastreamento 056406320, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, em 03/07/2013 (fl. 2/12), que analisou a compensação declarada na DCOMP no 36601.31475.220113.1.7.03-7440 (fls. 38/42), na qual foi informado crédito original no valor de R\$ 522.432,28, decorrente de saldo negativo de CSLL do exercício de 2012, composto por estimativas mensais dos meses de Janeiro, Março e Abril de 2011.

O Despacho concluiu pela não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP 03600.20968.260313.1.7.03-6757, 36601.31475.220113.1.7.03-7440 15127.93346.300312.1.3.03-0007, 20410.21813.270412.1.7.03-7202 e 22781.81311.130312.1.3.03-0008 e 10081.52669.180113.1.3.03-7913.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório, analisadas as informações prestadas no referido PER/DCOMP, verificou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ correspondente consta contribuição social a pagar no valor de R\$ 3.189.045,99 (ao invés de saldo negativo).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 14/18), protocolada em 17/07/2013, a contribuinte argui que não ficou demonstrada a inexistência de saldo negativo de CSLL, havendo apenas referencia a constatação de que não foi apurado saldo negativo na DIPJ.

Informa que está reajustando a DIPJ em questão, nos termos das demonstrações financeiras em anexo.

Alega também que a decisão viola o princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, por não fornecer elementos para elaboração da sua defesa.

Apresentou complementação da manifestação de inconformidade, em 15/08/2013 (fls. 73/75), informando que o que ocorreu foi a indevida informação na DIPJ daquele período, o que acarretou a falsa premissa de negação do pretendido crédito. Após o Despacho, efetuou a correção da DIPJ, em 15/08/2013, para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011 (Ficha 17, linha 82 e Ficha 16).

Apresentou também planilhas de cálculo do IRPJ e CSLL e razão contábil da CSLL a recolher e recolhida no período.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 2ª Turma da DRJ/SDR proferiu o acórdão 15-42.817, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, mantendo a não homologação das compensações declaradas diante da falta de comprovação de saldo negativo e da ausência de

documentação contábil e fiscal que amparasse a DIPJ retificadora apresentada pela ora Recorrente após a ciência do despacho decisório.

Irresignado com o acórdão a quo o Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual repisa parte dos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, requerendo a homologação das compensações ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não apresenta qualquer documentação para sustentar os argumentos apresentados.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, cabe verificar a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP no 36601.31475.220113.1.7.03-7440, no qual informa que o Saldo Negativo é composto por Declarações de Compensação:

PA	Número da Dcomp	Valor da Estimativa compensada
Janeiro / 2011	20084.97396.180311.1.7.02-9871	550.337,43
Março / 2011	28325.13513.290411.1.3.02-9307	367.744,01
Abril / 2011	13632.45962.310511.1.3.02-6033	478.179,41
Total das Estimativas compensadas		1.396.260,85

I - A Dcomp no 20084.97396.180311.1.7.02-9871 foi parcialmente homologada, entretanto, o valor homologado foi suficiente para compensar o debito de CSLL, código de receita 2484, PA 01/2011, no valor de R\$ 550.337,43.

II - A Dcomp no 28325.13513.290411.1.3.02-9307 também se encontra homologada

III - A Dcomp no 13632.45962.310511.1.3.02-6033 também se encontra homologada.

Os valores mencionados encontram-se confessados nas DCTF ativas, vinculados à DCOMP. Portanto, foi confirmado o pagamento por meio de estimativas no valor de R\$ 1.396.260,41, no ano-calendário 2011.

Entretanto, existe divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, sendo que o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Na DIPJ não ficou caracterizada a existência de Saldo Negativo. A DIPJ 2012, ano-calendário 2011, apresentada em 29/06/2012, indicava CSLL a pagar no valor de R\$ 3.189.045,99. Mesmo diminuindo o valor de R\$ 1.396.260,85, correspondente às estimativas compensadas por meio de DCOMP, ainda assim não se caracterizaria a existência de Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 2011 (R\$ 3.189.045,99 – R\$ 1.396.260,85 = R\$ 1.792.785,14 de CSLL a pagar).

Para justificar a ocorrência do saldo negativo, apenas após a ciência do Despacho Decisório, a empresa modificou na DIPJ retificadora o lucro líquido antes da CSLL de R\$ 35.433.844,30 para prejuízo de R\$ 28.276.506,36, além de ter informado adições e subtrações até então não informadas, conforme se verifica pelo exame da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à base de cálculo da CSLL:

Ficha 17	DIPJ original	DIPJ retificadora 1	DIPJ retificadora 2
Lucro Líquido antes da CSLL	35.433.844,30	-28.276.506,36	-28.276.506,36
ADIÇÕES			
Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	0,00		29.475,69
09.Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências	0,00	151.416,11	151.416,11
19.Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00	216.977,04	0,00
22.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00	11.459.431,78	11.459.431,48
37.Outras Adições	0,00	9.176.482,68	6.661.656,33
38.SOMA DAS ADIÇÕES	0,00	21.004.307,61	18.301.979,61
EXCLUSÕES			
41.(-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	0,00	546.333,16	546.333,16
61.(-) Outras Exclusões	0,00	82.889.423,40	76.492.871,83
62.SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00	83.435.756,56	77.039.204,99
66.BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES	35.433.844,30	-90.707.955,31	-87.013.731,74
69.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	35.433.844,30	-90.707.955,31	-87.013.731,74
70.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	3.189.045,99	0,00	0,00
82.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	1.396.260,85	1.396.260,85
84.CSLL A PAGAR	3.189.045,99	-1.396.260,85	-1.396.260,85

Os únicos documentos juntados aos autos: cópia da DIPJ retificadora transmitida em 15/08/2013 (fls. 95/337), as planilhas de cálculo e os demonstrativos de apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 338/351) não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento, especialmente considerando que se trata de uma diferença de valores na casa dos milhões.

Apesar de estar confirmada a transmissão da DIPJ retificadora, a questão é que, como a contribuinte não comprova contabilmente o erro invocado e como não apresenta nenhum outro documento capaz de justificar a retificação, não há como, administrativamente, reconhecer que houve o aludido equívoco. Recorde-se, inclusive, que segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP) no 36601.31475.220113.1.7.03-7440.

Por mais que se privilegie a verdade material e se admita que a DIPJ pode ser retificada após o Despacho Decisório, não se pode olvidar que cabe ao Contribuinte instruir a sua manifestação de inconformidade com os esclarecimentos e elementos de prova suficientes para demonstração do erro retificado.

A simples retificação de DIPJ desacompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento não é suficiente para que se reconheça direito creditório relativo à saldo negativo de CSLL.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão 1401-001.537 proferido por esta Turma Ordinária na ocasião do julgamento de caso análogo.

Numero do processo: 10880.939043/2009-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Data do fato gerador: 31/12/2004 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ. RETIFICADORA. Admite-se a apresentação de declaração retificadora, no caso, de DIPJ, com vistas a promover alteração no saldo negativo de CSLL original informado em Per/Dcomp, com aumento de seu valor. Entretanto apenas tal retificação, desacompanhada de elementos de provas que evidenciam a correção do novo saldo negativo, não basta à sua aceitação, mormente quando já havia intimação solicitando a documentação pertinente, não atendida.

Numero da decisão: 1401-004.537

Nome do relator: CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

Ainda que se entenda que os documentos apresentados pela ora Recorrente são suficientes para evidenciar a correção do novo saldo negativo constante da DIPJ retificada (planilhas de cálculo do IRPJ e CSLL, razão contábil da CSLL a recolher no período e razão contábil da CSLL recolhida no período), deve-se ter em mente que provar não é simplesmente colocar documentos à disposição do julgador, mas confrontá-los com esclarecimentos do fato que se pretende provar.

Neste sentido, Fabiana del Padre Tomé ensina que “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”¹.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de realização de perícia e conversão do julgamento em diligência, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Assim se diz, porque a Recorrente simplesmente requer a realização de diligência, sem expor os motivos que a justificam ou formular quesitos referentes aos exames que pretende. Mais uma vez, deve-se destacar que a Recorrente nem sequer tenta explicar a modificação do lucro líquido antes da CSLL de R\$ 35.433.844,30 para prejuízo de R\$ 28.276.506,36. Não há na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário uma linha sequer explicando as adições e subtrações informadas na DIPJ retificadora.

Entendo, portanto, que a diligência pleiteada pela Recorrente é prescindível e deve ser indeferida.

Dessa forma, diante da insuficiência probatória, não há como reconhecer o direito creditório alegado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir a diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-006.023 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.901626/2013-60